

**ALÉM DA JUSTIÇA: O HOMICIDA DIOGUINHO E SEUS CÚMPLICES\***  
**BEYOND JUSTICE: THE HOMICIDE DIOGUINHO AND HIS ACCOMPLICES**

MARÍLIA SCHNEIDER\*\*

**Resumo**

Este trabalho comenta a ação policial e judiciária para a captura de um famoso homicida paulista, autor de vários crimes na região noroeste do Estado de São Paulo no final do século XIX. Ao rever a trajetória da construção de um mito, este artigo destaca o sentido político das fontes analisadas: narrativas literárias, crônicas jornalísticas e os julgamentos de *habeas-corpus* dos acusados de cumplicidade do criminoso.

**Abstract**

This paper is about the Police and Justice work to capture a famous homicide, who committed various crimes in the northwest region of São Paulo State at the end of the XIX century. Amidst the analyses of the building of “a myth”, this paper focuses on the political aspects of the sources of information related to the case: literature, press articles, and *habeas-corpus* rulings for those accused of accomplice to the homicide.

**Palavras-chave**

Polícia – justiça – política - mito

**Keywords**

Police - justice – politics - myth

Durante o mês de abril do ano de 1897, o governo do Estado de São Paulo empreendeu uma verdadeira força-tarefa para capturar Diogo da Rocha Figueira. “Dioguinho”, a quem se atribuía mais de 50 assassinatos praticados entre os anos de 1894 e 1897, vivia acoitado em fazendas no extremo Oeste do Estado de São Paulo, na região denominada de “Mogiana”. Formada em função das ferrovias que se interligavam com a Estrada de Ferro

---

\* Artigo recebido em 15.07.2003.

\*\* Doutora em História Social pela USP. Sócia Titular do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo.

Mogiana, essa região abrangia a comarca de Ribeirão Preto, cidade então considerada a capital mundial do café.

Diogo da Rocha Figueira foi um criminoso célebre no Estado de São Paulo. Sua fama de assassino cruel e invulnerável continua viva, mais de um século depois que ele foi dado como morto no ano de 1897. E como seu corpo não foi encontrado, depois do cerco que culminou em tiroteio entre ele e a polícia, cerco esse ocorrido às margens do rio Mogi-Guaçu no oeste do Estado, a população do interior não acreditava na sua morte.

Sua figura lendária e temida apavorava e instigava o imaginação da população rural. Tanto se falava de seus crimes, que não faltou quem se dispusesse a narrá-los. É de 1903 a publicação do livro “Dioguinho. Narrativa de um cúmplice em dialecto”, de Antonio de Godoi Moreira e Costa. O autor afirma que seu livro é “uma versão literária, de uma história verídica”. Como 4º Delegado de Polícia da capital, foi encarregado, em 1897, de comandar a captura de Diogo. Mais tarde, chegou a ocupar o cargo de Chefe de Polícia de São Paulo. Também atuou como repórter do jornal *Correio Paulistano*, que o incumbiu de verificar boatos sobre um criminoso preso em Minas Gerais em 1902, e que seria, dizia-se, Dioguinho. De suas investigações surgiram os artigos publicados naquele periódico durante o ano de 1902, na coluna “Dioguinho vivo?”

João Amoroso Netto, outro Delegado de Polícia paulista, também publicou uma série de artigos sobre Dioguinho no jornal *Diário da Noite* no ano de 1949. Ele utilizou a narrativa de Antonio de Godoi, acrescentando a ela informações obtidas em processos judiciais arquivados nas Comarcas de Botucatu, Ribeirão Preto e São Simão; também se apoiou “na tradição oral de pessoas idôneas”, para “descrever a vida do maior bandido paulista de todos os tempos”, no livro “Dioguinho. História completa e verídica do famoso bandido paulista”. (1949: 58) É também de sua autoria o artigo “O Dioguinho”, publicado na Revista do Departamento de Investigações da Polícia em 1949. De forma geral, este autor apenas reproduz a “Longa e macabra a relação de crimes praticados, ou a ele (Dioguinho) atribuídos.” Destacou, como Antonio de Godoi, detalhes bárbaros dos crimes atribuídos àquele bandido. Ambas as narrativas exploram o apelo emocional que a representação do homicida frio e violento suscita no leitor.

Amoroso Neto afirma que Diogo continuava sendo lembrado em 1949, “num misto de admiração e repulsa”. E procurando uma explicação sociológica para os crimes de Diogo,

afirma que ele “foi produto do meio e da época em que viveu.” É época na qual o “Coronelismo” dominava o Estado de São Paulo, incentivando as lutas pelo domínio da administração municipal. Políticos do mesmo partido no âmbito estadual “se digladiavam em luta de morte nas competições eleitorais das várias zonas.” Lembra que ainda não existia a polícia de carreira e as autoridades policiais, pessoas leigas, eram escolhidas e nomeadas de acordo com os interesses individuais ou de grupos. Além disso, Diogo era “Protegido e assalariado de homens influentes” na região em que atuou; foram muitos os que lhe dispensaram proteção porque

“lhes era útil quando fosse necessário desembaraçar-se de um inimigo político ou pessoal, mas ainda porque o temiam. (...) Havia ainda a lenda de sua invulnerabilidade, pois era tido como indiscutível que Diogo tinha o ‘corpo fechado’.”

O romancista e crítico literário Menotti Del Picchia, comentando seus estudos para compor o romance “Dente de Ouro”, referiu-se se a Dioguinho como “o mais famoso e marcante chefe de bando” já conhecido. Este autor faz uma abordagem psico-social do bandido paulista, conhecido como “valentão”. Trata-se de tipo social característico da “civilização caipira” que o inspirou a estudar o ambiente humano em que se desdobra o drama de alguns bandidos famosos no “hinterland” paulista. O romancista cita Dioguinho, um dos valentões que, mais que famoso, já tinha sido transfigurado em formas míticas. Tendo conhecido várias versões da sua lenda, Del Picchia concluiu:

“Cada ‘valentão’ se multiplica, cataliza façanhas alheias, deforma-se sentimentalmente a tomar atitudes vingadoras de cavaleiro andante e a enriquecer-se com o halo quixotesco de façanhas inidentificáveis” (1949:8).

Procurando diferenciar o bandido do São Paulo dos jagunços e cangaceiros tratados pelos escritores do norte, Del Picchia esboça uma tipologia baseada nos aspectos ambientais específicos. Em São Paulo, essas condições estariam relacionadas ao padrão social inaugurado com a economia cafeeira. Dioguinho, o mais famoso de todos os chefes de bandos, teria sido

“encapsulando numa lenda de bravura, de generosidade e de martírio. O homem do interior nunca chegou a odiar o ‘valentão’, responsável não raro por crudelíssimos crimes, porque via nele um ‘injustiçado’ no sentido social.”

Para o autor, é possível que as justificativas românticas, que tornavam uma criatura marginal um criminoso, fossem pura invenção. Atribuía-se ao criminoso

“a generosa função de ser o vingador errante de crimes impunidos, consumados pelo arbítrio dos sobas municipais contra A ou B; atribuíam a marginalidade desses bandidos a uma insubordinação individual heróica contra o abuso e a opressão.”

O homicida lendário entrou para o mundo acadêmico com a dissertação, “Dioguinho. Estudo de caso de um bandido paulista.” (Carvalho:1988) Neste trabalho, procura-se destacar que Diogo estava ligado a um grupo de empresários e chefes políticos que disputava negócios na região oeste do Estado de São Paulo. Nessa região, havia um grupo de fazendeiros que defendia os interesses da Companhia Melhoramentos de Estradas de Ferro, em oposição a um outro grupo ligado à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. A Companhia Melhoramentos tinha obtido em 1890, junto à representação municipal, o privilégio da prestação de serviços de navegação fluvial na região. Pouco tempo depois, a Companhia Mogiana obteve do governo do Estado, autorização para construir um ramal de via férrea, cuja obra já tinha sido iniciada pela Melhoramentos; esta empresa também pleiteava a prestação de serviços para abastecimento de água, sistema de esgoto e iluminação urbana. Tais empreendimentos dependiam de vitórias políticas e a Melhoramentos foi subjugada pelo grupo ligado aos interesses da Mogiana, ao qual Diogo estava ligado.

A amplitude de sentidos sociais encerrada na vida de Diogo da Rocha Figueira, tornou-o inspirador também para a criação literária. No final do século XIX, e enquanto fazia seu trabalho como delegado, Antonio de Godoi relacionou-se com capangas de Diogo e com as comunidades do interior de São Paulo. É possível que essa convivência tenha levado o autor a reproduzir, no livro acima mencionado, a maneira de falar do caipira paulista. Trabalhar com esse tipo de variação lingüística, torna a narrativa divertida para o leitor que domina a norma culta da língua. Essa técnica de composição de texto foi retomada no romance “Dioguinho. O matador de punhos de renda”, publicado recentemente. (Garcia, 2002). Essa ficção, que se

desenvolve sobre ampla pesquisa documental e oral, recria a atmosfera social da região em que Diogo viveu.

Estudioso das formas arcaicas dos movimentos sociais nos séculos XIX e XX, o historiador inglês E. J. Hobsbawm discutiu o banditismo disseminado na Europa ocidental e meridional. O caso de Dioguinho poderia perfeitamente figurar entre as manifestações sociais por ele descritas e analisadas. Para este pesquisador, o banditismo é, num certo sentido, apenas uma forma primitiva de protesto social; o homem violento “não se dispõe a suportar as cargas tradicionais impostas ao homem comum em uma sociedade de classes.” E para escapar da pobreza e da humildade, ele pode unir-se aos opressores para servi-los. Assim, a rebeldia individual é, em si mesma, um fenômeno socialmente neutro, mas que “espelha as divisões e as lutas dentro da sociedade.” Não deixa de ser notável que o banditismo, observado em diferentes regiões da Europa e em diferentes épocas, obedeça a um padrão. Hobsbawm confirma que essa uniformidade se aplica tanto aos mitos – a parte do bandido moldada pelo povo – como ao seu comportamento real. A invulnerabilidade é uma das lendárias qualidades do bandido, e nenhuma das práticas ou crenças nesses mitos deriva uma da outra; elas surgem em períodos e lugares diferentes porque as sociedades e as situações de onde emerge o banditismo social são muito semelhantes. Verifica-se, inclusive, o padrão da carreira do bandido social:

“um homem faz alguma coisa que não é considerada como um crime pelas convenções de sua localidade, mas que o é pelo Estado. São os homicidas ‘honrosos’, envolvidos em homicídios ou crimes ‘justos’ ” (Hobsbawm, 1970: 25-30).

São contendas privadas legítimas, nas quais o Estado intervém contra o homem que se torna criminoso perante suas leis.

Diogo da Rocha Figueira não pode ser considerado um bandido social, porque nesta categoria estariam incluídos os que são protegidos pela comunidade em geral; pessoas do povo que não o denunciam para a polícia, e oferecem o necessário para que o bandido possa viver sem ter que roubar. Embora no imaginário popular Diogo tenha sido levado para a vida criminosa depois de ter cometido um crime “de honra”, os que narraram sua trajetória procuram refutar essa justificativa; afirmam que o seu primeiro homicídio obedeceu apenas a

um impulso violento. Além disso, seus protetores não eram pessoas “do povo”; eram grandes proprietários rurais que podiam pagar por seus serviços. Assim, o famoso homicida foi um bandido que se associou aos mais fortes para lhes prestar serviços; vinganças pessoais, ou de cunho político, em um ambiente dominado por relações de poder unipessoais.

A complexidade da trama que envolve a trajetória criminosa de Diogo da Rocha Figueira, confirma que a oposição indivíduo/sociedade “é uma falácia”. Concordando com Cornelius Castoriadis, entendemos que “o indivíduo nada mais é do que a sociedade.” (1992, 57) A compreensão da história individual de Diogo da Rocha Figueira não passa por ele mesmo, mas pelo processo de socialização que ele viveu; só é possível compreendê-lo se pudermos compreender o mundo que ele conheceu, ou seja, uma sociedade dominada por oligarquias que disputavam prestígio social, poder econômico e poder político.

A originalidade da trama social e política da qual Diogo foi o único personagem que ganhou notoriedade, consiste no fato, apontado nos jornais da época, nos trabalhos biográficos, literários e acadêmico, de que ele era protegido por fazendeiros da região agrícola mais rica do país.

Diante do exposto, e entre as abordagens que a trajetória criminosa de Dioguinho poderia suscitar, optou-se, aqui, pela reflexão sobre o desempenho da justiça em relação aos protetores, ou cúmplices, desse criminoso. Se a supressão física de um adversário era um recurso político constitutivo da sociedade da época, o que a lei e sua interpretação expressaram sobre os protetores de Diogo? A cumplicidade constituía crime previsto no Código Penal de 1890, e vários proprietários rurais chegaram a ser presos durante as diligências policiais levadas a cabo em 1897, e que tinham como principal objetivo a captura de Diogo da Rocha Figueira. Assim, presos ou na iminência de serem encarcerados, os fazendeiros recorreram ao Tribunal de Justiça de São Paulo para requerer *habeas-corpus*. E é nesse ponto que se pretende aprofundar a análise; como a elite jurídica do Estado se manifestou a propósito do crime de cumplicidade praticado por um segmento social de prestígio, e qual o significado desses julgamentos para a sociedade da época.

A partir do momento que a força policial já tinha alcançado o esconderijo de Diogo, os jornais paulistas passaram a divulgar informações relacionadas ao criminoso e aos seus crimes.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> No *Correio Paulistano*, a coluna “Dioguinho” foi publicada nos dias: 26 e 29 de abril; 5, 7 e 8 de maio; 9 e 11 de junho. No jornal *O Estado de S. Paulo*, a coluna “O Dioguinho” foi publicada nos dias: 5, 6, 9, 10, 16, 17, e

Os jornalistas dependiam, então, de fontes oficiais para produzir notícias sobre as diligências policiais. As autoridades envolvidas na captura, prestavam informações aos órgãos noticiosos, a partir de telegramas e relatórios dos demais agentes que atuavam diretamente no caso. Ainda assim, alguns repórteres produziram matérias com relatos e informações não oficiais.

O jornal *O Correio Paulistano* anunciou em primeira mão, no dia 26 de abril de 1897, que o cerco ao bando tinha sido bem sucedido. Dioguinho estivera homiziado na fazenda Cunha Bueno, município de São Carlos, em terras que eram de propriedade do senador Alfredo Ellis. A informação de que a fazenda pertencia a um prestigioso político paulista, não foi imediatamente veiculada; isso veio a ocorrer apenas no dia 5 de maio, quando se afirmou que o senador, “tendo conhecimento de que Dioguinho e o seu bando estacionavam não longe da estação de Santa Eudóxia, informou a polícia.”<sup>2</sup>

O noticiário sobre a diligência policial era contraditório, pois o próprio senador afirmou, em carta publicada no dia 9 de maio, que fora “surpreendido” por diligência comandada pelo coronel França Pinto, em sua fazenda. A autoridade policial teria apresentado ao senador telegramas do Dr. Godói, delegado responsável pelo planejamento da captura, “afiançando o fato de se achar asilado na nossa fazenda de criar, em casa de José Pires de Sant’Ana, o criminoso Dioguinho.”<sup>3</sup> Alfredo Ellis afirmou, então, que ofereceu recursos para que os policiais dessem continuidade ao seu plano de captura.

As versões sobre o cerco ao esconderijo de Diogo são unânimes na afirmação de que os próprios camaradas de Diogo teriam auxiliado a escolta policial, traindo assim o chefe do bando; presos durante as diligências policiais, eles teriam informado a localização exata do esconderijo: “o preto Joaquim”, o primeiro dos comparsas preso; “o camarada Agostinho”, mensageiro de Diogo; o administrador da Fazenda de Alfredo Ellis, Sant’Ana, que era, dizia-se, aparentado do criminoso; “o canoeiro Albano”, que levava víveres para o esconderijo.

A emboscada que culminou em tiroteio às margens do rio Mogi-Guassú foi descrita com detalhes nos jornais e nos livros de caráter literário. Descreveu-se também o acampamento que foi vasculhado pela polícia, onde foi encontrado o livro “Horas Marianas”.

---

23 de maio; 20 de junho. O jornal *O Commercio de São Paulo*, de propriedade de monarquistas, tinha sofrido um atentado no dia 7 de março de 1897 e só voltou a circular em junho daquele ano. A coluna “O Dioguinho” foi publicada nos dias 27 e 29 de junho.

<sup>2</sup> *O Estado de S. Paulo*, 5 de maio de 1897

<sup>3</sup> *O Estado de S. Paulo*, 9 de maio de 1897

Afirmou-se que o livro pertencia a Dioguinho e que “o assassino era religioso”. Depois de noticiar o sucesso do cerco, afirmou-se que era preciso

“...restabelecer a verdade dos fatos referentes ao extermínio da quadrilha chefiada por Dioguinho e que por tanto tempo assolou o rico e próspero oeste do Estado”.

Uma retrospectiva dos acontecimentos foi publicada:

“O dr. Chefe de polícia, compreendendo que enquanto Dioguinho dispusesse da proteção de que o cercavam pessoas altamente colocadas do Interior, seria ineficaz qualquer perseguição ao mesmo, por melhor organizada que fosse, começou por enviar para Cravinhos, em comissão, o dr. Antonio de Godoy, 4<sup>o</sup> delegado de polícia, para pôr cobro a semelhante escândalo. Esta autoridade conseguiu intimidar o facinora enquanto os seus protetores eram chamados a responder perante a justiça pelo crime que cometiam dando agasalho a assassinos e matadores, alimentando-os e favorecendo-os, já em quantias somas, já com cavalgadas escolhidas, já estabelecendo um perfeito serviço de espionagem e de delação burlados de toda iniciativa repressora da polícia.”<sup>4</sup>

O *Correio Paulistano* expôs, na redação do jornal, objetos encontrados pela polícia no acampamento de Diogo: carabina, punhal, diário, caderneta com a contabilidade dos pagamentos feitos aos comparsas, e inúmeras cartas de protetores. Esse acervo parecia confirmar uma “lenda terrível de atrocidade e crueza”.

Ao lado dos comentários jornalísticos, publicou-se também a denúncia do Ministério Público. Dirigida ao juiz de Ribeirão Preto, e assinada no dia 30 de abril de 1897 pelo promotor Pedro Arbues da Silva Jr., nesse documento encontra-se referência ao processo instaurado contra os seguintes fazendeiros, acusados de cumplicidade nos crimes de Diogo: Candido Cyrino de Oliveira, Mizaél Gonçalves de Oliveira, João Antonio Maciel e Reginaldo Marques Gomes. Conforme o promotor:

---

<sup>4</sup> O *Correio Paulistano*, 7 de maio de 1897



“ (...) Tendo Diogo da Rocha, geralmente conhecido por Dioguinho, na cidade de São Simão, onde por muito tempo morou, começado a desenvolver a sua índole perversa, praticou alguns crimes pelo que foi, ali, submetido por mais de uma vez a julgamentos do Tribunal do Júri, sendo-o, nessa ocasião, por crime de tentativa de morte. Desses crimes, ali sempre absolvido pelo Júri. Diogo, como que acreditando serem esses seus atos louváveis, se dirigiu com um seu camarada para Batatataes com o fim exclusivo de matar José Venancio de Azevedo Leal e Jose Baptista de Souza Maia. Crimes esses revestidos de grande crueldade – dois pais de família e bons cidadãos, vítimas escolhidas para saciarem os seus instintos essencialmente ferozes. Seguem então para S. Simão, onde foram cortesmente asilados pelos denunciados.(...) Diogo, tendo a Faculdade de escolher dentre esses seus dedicados amigos, aqueles com os quais queria conviver, preferiu residir, variável e ocultamente, nas fazendas dos denunciados (..). Fazendo dessas propriedades dos denunciados seus antros, nelas ficou recôndito com seu irmão e seus capangas, completamente armados e municados. ”<sup>5</sup>

Embora a denúncia do MP faça referência a apenas dois homicídios, um repórter policial chegou a afirmar que se atribuíam a Diogo “mais de 50 assassinatos praticados em menos de 3 anos em povoações policiadas, ranchos, estradas.” O repórter arriscava, ainda, uma explicação para tantos crimes:

“Era preciso eliminar do mundo dos vivos uma determinada figura? Nada mais simples: chamava-se o Dioguinho, ajustava-se o preço do sacrifício e era contar que daí a dias essa figura deixava de pertencer ao mundo dos vivos.”<sup>6</sup>

Entre as matérias publicadas, uma entrevista surpreende o leitor com revelações sobre a qualidade das relações sociais que o criminoso mantinha. O jornal não revela o nome do entrevistado, que narra sua visita a uma fazenda no município de São Carlos do Pinhal. Chocado com tudo o que ouvira do “facínora”, expressou, à família do fazendeiro que o hospedava, seu pavor e indignação. Foi informado então, pelo dono da fazenda, que Diogo estava ali, entre os demais convidados. O entrevistado, “possuído de estranho terror”, dirigiu-se para o quarto que ocupava, mas foi logo procurado por Diogo. Este pediu que não fosse

---

<sup>5</sup> O texto integral da denúncia foi publicado pelo *Correio Paulistano* dia 11 de junho e no *Estado de S. Paulo* no dia 10 junho de 1897.

<sup>6</sup> O Estado de S. Paulo, 5 de maio de 1897

tomado “por um vulgar matador de gente”, pois se isso fazia “é porque tinha motivos sérios que o obrigavam a ter aquela vida”. Diogo contou-lhe como e porque tornara-se assassino. Trabalhava ele “em medir as terras” em uma fazenda no município de Jaboticabal, quando foi convidado por um colono para caçar. Entraram em divergência sobre uma perdiz que acabava de ser morta, tendo ambos atirado ao mesmo tempo. “Diogo, pela primeira vez, sentiu-se com vontade de matar um homem” e, vendo-se desmoralizado perante o colono, o matou com um tiro na cabeça. Por esse crime, foi pronunciado em Jaboticabal. Depois, “vendo-se perseguido, matava seus inimigos”. O informante descreve outros crimes, praticados com requintes de crueldade; Diogo cortava o rosto das vítimas para que não fossem reconhecidas e arrancava as vísceras, ou esquartejava os corpos antes de jogá-los em algum rio. O entrevistado anônimo afirma que Diogo concluiu a sua história e se despediu educadamente.<sup>7</sup>

Enquanto notícias contraditórias sobre a morte de Diogo eram publicadas - umas afirmavam que seu cadáver tinha sido encontrado e outras desmentiam o fato - uma reportagem reforçava a imagem mítica do criminoso:

“O nome do célebre facinora continua a preocupar o espírito público e de tal sorte se discute, e com tal paixão, que até se tem chegado a por em dúvida que Diogo haja passado desta para melhor vida. O desencontro de versões a seu respeito não deve causar espanto desde que se saiba que no oeste do Estado a superstição de grande parte dos habitantes chegou a tal ponto que não querem admitir que a pele do bandido tenha podido ser atingida pelas balas da escolta. A verdade, porém, é que o homem está morto. A princípio o dr. Antonio Godoy entendera-se particularmente com certos fazendeiros, apontados como protetores de Diogo. Duas conferências realizadas não deram resultado algum. A 3<sup>a</sup>, seguida de ordem de prisão contra os mesmos, levantou apenas a ponta do véu que envolvia a quadrilha de criminosos. Um camarada preso por dr. Godoy no dia 26 foi quem indicou o paradeiro. Compreende-se que existam pessoas que neguem a morte de Diogo, mas a verdade é que essas pessoas também acreditam num poder sobrenatural a amparar e proteger o monstro. (...). alguns afirmam que ele, quando queria, virava toco, virava gato, virava cachorro e ninguém o podia prender. Estas lendas prodigiosas sobre o facinora tiveram sua origem na audácia suprema com que ele levava a cabo todas as suas empresas.”<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> O Estado de S. Paulo, 9 de maio de 1897

<sup>8</sup> O Estado de S. Paulo, 12 de junho de 1897.

O jornal *O Comércio de São Paulo*, de propriedade de monarquistas, tinha sofrido um atentado no dia 7 de março de 1897, e só voltou a circular em junho. Embora outros jornais já tivessem afirmado que Diogo estava morto, o periódico oposicionista ainda veiculava notícias sobre as diligências policiais na coluna “O Dioguinho”. Porém, foi na coluna intitulada “Pela política”, que este jornal, diferentemente dos demais, fez menção aos bastidores da ação policial no dia 27 de junho:

“Sabemos que por estes dias o dr. Costa Carvalho apresentará pedido de demissão de chefe de polícia, no que será acompanhado por todos os delegados, exceção feita do Sr. Fausto Ferraz.”

Ainda que tímida, a notícia sobre a demissão de Francisco da Costa Carvalho, que ocupava cargo de confiança do presidente do Estado (Manuel Ferraz de Campos Sales), era significativa; apontava certa tensão entre as autoridades que estavam atuando no caso, fossem policiais, magistrados, ou até mesmo lideranças políticas ligadas ao executivo. A notícia é vaga e o assunto simplesmente não voltou a ser mencionado. Lembre-se que o *Comércio de São Paulo* fazia oposição sistemática ao governo, enquanto o *Correio Paulistano* era órgão oficioso do Partido Republicano Paulista. Embora esta análise não se ocupe do papel da imprensa, o noticiário sobre a captura de Diogo - contraditório, incompleto e sensacionalista - também expressa as relações das empresas jornalísticas com os poderes constituídos; revelar ou ocultar nomes de personagens políticos proeminentes, no contexto de uma ação policial decidida na órbita do Executivo Estadual, fazia parte das estratégias de apoio ou de oposição ao governo de Campos Sales.

Em maio de 1897, a diligência para captura do bandido foi dada por encerrada, e a polícia desistiu de procurar pelo corpo de Diogo da Rocha Figueira. Porém, o delegado Antonio de Godói continuava investigando a rede de proteção oferecida ao criminoso; seu inquérito policial identificou vários fazendeiros, apontados como cúmplices de Diogo. E foi com base neste inquérito, que juizes de Comarca expediram mandados de prisão contra vários proprietário rurais.

A Revista Mensal, órgão oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicou as sentenças relativas aos pedidos de *habeas-corporis* dos seguintes fazendeiros: Bacharel Henrique

Amancio de Souza Jordão (Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro), Martinho Soares e João dos Santos (todos residentes no município de São Simão); João Antonio Maciel (Capitão da Guarda Nacional), Capitão Candido Cyrino de Oliveira, Tenente Mizael Gonçalves de Oliveira (do município de Ribeirão Preto); e Reginaldo Marques Gomes, Juiz de paz da cidade de Cravinhos.

Para julgar tais pedidos, e segundo as leis processuais, o Tribunal analisava as informações fornecidas pelos delegados e magistrados que tinham autorizado as prisões. Por ocasião de um dos julgamentos, o relator do acórdão mencionou fragmentos do relatório do Chefe de Policia do Estado, Francisco da Costa Carvalho. Este afirmava que Dioguinho, em sua fuga, escrevera cartas a diversas pessoas pedindo que as respostas fossem endereçadas para os fazendeiros acusados de cumplicidade. Já o Juiz de Direito da Comarca de São Simão, Antonio José da Costa e Silva, esclarecia que tinha decretado a prisão preventiva de Henrique Amancio porque do inquérito aberto pelo delegado, tinha ficado “sufficientemente provado que, entre outros, o requerente asylava a quadrilha do famigerado assassino Diogo da Rocha Figueira.”<sup>9</sup>

O Tribunal concedeu o recurso para todos os que tinham sido presos ou estavam sendo procurados pela policia. Todavia, o relator de um dos acórdãos foi mais minucioso e sua sentença apresenta informações mais completas sobre o inquérito policial. Assinado no dia 19 de maio de 1897, referia-se *ao habeas-corpus* impetrado pelo capitão João Antonio Maciel.

A sentença inclui informações do Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão Preto, Manoel Aureliano de Gusmão. Segundo o magistrado de primeira instância, o governo do Estado encarregara, como Delegado em comissão, o Dr. Antonio de Godoy Moreira e Costa para “effectuar a captura do famoso scelerado Diogo da Rocha”. Explicava ainda que Dioguinho liderava um “grupo de bandidos” que nos últimos anos era considerado “o terror” daquela região. E no desempenho de sua tarefa, o Dr. Antonio de Godoy enviara-lhe o inquérito sobre “o asylo e proteção que vários cidadãos de elevada posição pecuniária da Comarca, dispensaram a Dioguinho e seus sequases”; o delegado justificava em relatório “a necessidade e conveniência da prisão preventiva dos principais protectores de Dioguinho”, entre elas o Capitão João Antonio. A proteção dispensada ao “facínora” concorria para que ele

---

<sup>9</sup> *Revista Mensal*, Vol V, janeiro de 1897, p. 466 a 468 e 506 a 511

pudesse “saciar seus perversos instintos.” E a liberdade daquelas pessoas era tida, pelo delegado, como “um empecilho quase insuperável” para qualquer diligência de captura.

Esse relatório trazia, anexo, o processo original acompanhado da denúncia oferecida pelo Promotor Público. Além disso, o interrogatório das testemunhas para a formação da culpa já tinha sido iniciado. Junto aos autos encontravam-se “os inquéritos comprobatórios de diversos assassinatos praticados por Dioguinho e seu irmão Joãzinho”. Entretanto, se a promotoria não tinha apresentado denúncia, isso explicava-se “em vista da comunicação oficial da morte daquelles dois irmãos.” Conclui sua comunicação justificando a demora para a conclusão da formação da culpa; isto devia-se à impossibilidade de inquirir-se mais de uma testemunha por dia e porque havia muitas outras causas em juízo.

Com base nestas informações e depois de ter ouvido as alegações do Procurador Geral do Estado e do advogado do paciente, o bacharel Alfredo Pujol, o relator inicia o acórdão comentando que, segundo os autos apresentados, o paciente fora preso

“antes da culpabilidade, pelo facto criminoso de dar asylo em sua fazenda agrícola ao assassino Diogo da Rocha e seus sequazes, conhecendo-os perfeitamente como taes, e o fim para que se reuniram”. Tal fato, afirmava o magistrado, não constituía “crime especial” mas “cumplicidade presumida ”

Entendia que a cumplicidade envolvia o conhecimento, no mesmo processo, dos crimes imputados a Diogo, e pressupunha que tais crimes fossem conhecidos e provados; a denúncia não cogitara de autoria, sequer determinara precisamente as datas e os lugares onde os assassinatos tinham sido cometidos. Assim, caberia elucidar se aqueles fatos foram verificados judicialmente, por meio de processo, quando o asilo foi prestado e se o paciente era denunciado como cúmplice de um ou de todos os crimes praticados por Diogo da Rocha e sua quadrilha.

Além destas considerações, o relator afirma que o sumário da culpa, instaurado em virtude “da injuridica e incompleta denuncia do Ministerio Publico”, era “evidentemente nullo”; a nulidade do processo tornava a prisão ilegal, sendo portanto um caso para o recurso intentado de *habeas-corpus*. Para concluir, afirmava que dos autos não constava, nem o juiz declarara, “qual a conveniencia da prompta prisão do paciente”. Advertindo o delegado, o

magistrado lembra que a prisão preventiva deveria ser procedida nos restritos termos da lei, referindo-se ao Regulamento de 1871. Porém, não houve unanimidade entre os juizes e os votos vencidos revelam as diferentes posições assumidas quanto aos cúmplices de Diogo:

“Accordam em Tribunal conceder a soltura do paciente cessando por esta forma o constrangimento illegal. S. Paulo 19 de maio de 1897. Brotero, P. – Vencido. Neguei a soltura porque esta provado do inquerito policial e do summario, que o paciente mais de uma vez deu asylo e auxilio aos assassinos Diogo da Rocha e seus companheiros, notoriamente conhecidos como taes, e sendo inadmissivel a ignorancia allegada pelo paciente, que confessou perante o Tribunal ter escripto diversas cartas a Diogo. Todas as outras questões suscitadas sobre as difficuldades na applicação do art. 21 § 4º do Cod. Penal, deveriam ser discutidas e apuradas na pronuncia, ou no juizo plenario e não no recurso extraordinario de *habeas-corporis*. – Ignacio Arruda. – Ferreira Alves. – Opnei pelo primeiro fundamento somente. – Canuto Saraiva. – Votei pela concessão da ordem somente pelo segundo fundamento. – Pinheiro Lima – M. de Godoy. – M. Cezar, vencido com o relator. – Virgilio Cardozo. De accordo com o voto do Sr. Ministro Saraiva. – Delgado, vencido com o relator. Cunha Canto.”<sup>10</sup>

Importa lembrar que os acórdãos publicados possuem caráter exemplar para a jurisprudência que se pretende firmar. Na sentença acima, as diferentes posturas e interpretações dos juizes revelam que uma decisão aparentemente técnica, poderia ocultar posições de caráter ideológico.

Percebe-se que a maioria dos juizes concedeu o *habeas-corporis* com base em dois fundamentos: o crime de cumplicidade não é delito autônomo e só subsistiria se houvesse a prática de um crime principal; e o juiz não justificou a necessidade da prisão preventiva do paciente. Alguns juizes concordaram com ambos os fundamentos; outros ativeram-se a apenas um ou outro. A minoria, vencida, também desenvolveu dois argumentos, estes a favor da manutenção da prisão do cúmplice. Afirmavam que era inadmissível a alegação de ignorância, por parte do paciente, quanto aos crimes cometidos por Diogo; e que as questões do alcance da cumplicidade deveriam ser decididas na pronúncia. Embora não concordassem com a concessão do *habeas-corporis*, os magistrados vencidos não refutaram diretamente as justificativas do voto vencedor, o que enfraquece os próprios argumentos contra a concessão.

---

<sup>10</sup> *Revista Mensal*, Vol. V, janeiro de 1897, p. 537 a 541

É possível ver nesta sentença uma decisão cuja maioria foi tecnicamente correta. O Código Penal de 1890, Título II (Dos crimes e criminosos), Artigo n.21 (Serão cúmplices), afirma: “§ 4º - Os que derem asilo ou prestarem sua casa para reunião de assassinos e roubadores, conhecendo-os como tais e o fim para que se reúnem.” Imputava-se ao cúmplice penas de prisão, cujo tempo era proporcional ao tempo de prisão imputado ao criminoso do delito principal. Isso significa que se os crimes de Diogo não haviam sido comprovados, nem ele sequer tinha sido julgado e penalizado, não era possível penalizar seus cúmplices.

No entanto, dizia-se que a “opinião pública do Estado estava revoltada por ouvir falar nos crimes de Dioguinho e na sua impunidade escandalosa”(Neto, 1949;5). Alguns acreditavam, portanto, que a cúpula da polícia estadual agiu em virtude de clamores públicos. É possível que alguns juizes tenham manifestado, através de seus votos, opinião que ia ao encontro das expectativas da sociedade; a imprensa chegou a divulgar que o desembargador Oliveira Ribeiro tinha sido contrário à soltura dos cúmplices, defendendo seu voto “com grande veemência”.<sup>11</sup>

O Tribunal de Justiça de São Paulo vivia a agitação dos anos de transição dos regimes, quando as novas lideranças políticas disputavam poder. Na queda da Monarquia, já funcionava em São Paulo um tribunal de recursos, o Tribunal da Relação de São Paulo e Paraná, com sede na cidade de São Paulo, e em exercício desde 1874. Os reveses políticos dos primeiros anos republicanos e os confrontos entre os grupos que pretendiam imprimir diferentes rumos à política nacional e regional, fizeram-se sentir na reforma do Poder Judiciário de São Paulo. Foi apenas a partir de 1892 que se estabilizou neste Estado, o grupo político que tomou as rédeas do poder estadual. No que diz respeito à reestruturação do poder Judiciário, os documentos legislativos mais importantes foram promulgados no segundo semestre daquele ano.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> O Estado de S. Paulo, 23 de maio de 1897

<sup>12</sup> A primeira Lei judiciária, a de nº. 18, de 21 de novembro de 1891 – que, tanto na esfera federal como na estadual, tinha sido promulgada sob forte tensão política –, foi alterada pela Lei nº. 80, de 25 de agosto de 1892. O regulamento para a execução das Leis nºs. 18 e 80 foi editado sob a forma do Decreto nº. 123, de 10 de novembro de 1892. A Lei nº. 80 e o Decreto nº. 123 alteraram a Lei nº. 18, no contexto da cisão do PRP que acabou excluindo da política paulista os aliados do governo de Marechal Deodoro. As disposições contidas nestes documentos nortearam a administração da justiça no Estado durante 30 anos, quando a Lei nº. 1.795, de 17 de novembro de 1921, reformou o modelo de organização judiciária.

O corpo de juizes sofreu modificações, e apenas um dos juizes que tinha sido nomeado durante o período monárquico foi mantido em 1892; os demais foram afastados de modo arbitrário. O número de juizes foi aumentado de sete para nove membros, e esta nova composição viveu um período de estabilidade; todos os juizes então nomeados só se afastaram do Tribunal ao alcançar a idade legal para aposentadoria (65 anos). Todavia, duas exceções importantes atestam que havia tensões políticas entre os magistrados, e entre estes e o executivo estadual nos anos iniciais do novo regime: a aposentadoria antecipada de Ferreira Alves e o pedido de exoneração do presidente Souza Lima, ambos afastados do Tribunal em 1897. O primeiro defendeu, através de seus votos, os direitos políticos de monarquistas; o segundo não aceitou a intervenção do presidente do Estado, Campos Salles, em um processo criminal que envolvia apaniguados políticos deste. Salvo estes dois casos, os demais membros que instalaram o Tribunal na República mantiveram-se em suas posições, sem que algum atrito ou incompatibilidade política e ou doutrinária, os indispucesse com a maioria ou com o Executivo Estadual. Além da relativa estabilidade de que desfrutou, é significativo, também, que a composição do Tribunal tenha sido alterada, de 9 (nove) para 12 (doze) lugares em 1896. Embora a demanda de processos pudesse justificar a ampliação, concordamos que, “aumentar o número de juizes seria meio de intervirem os outros poderes na vida da Justiça, formando maiorias e modificando a jurisprudência.” (Guimarães, 1958; 186) É possível, portanto, que a nomeação de novos membros viesse reforçar a orientação hegemônica do Tribunal, quando muitas demandas jurídicas envolviam questões políticas, fossem elas relativas ao Direito Criminal, Eleitoral ou mesmo Tributário.<sup>13</sup>

Quanto ao “caso Dioguinho”, este certamente suscitou discussão nos bastidores da magistratura e da polícia. O delegado Antonio de Godoi, que planejou a tentativa de captura de Diogo, e mandou encarcerar vários fazendeiros, era filho do desembargador Miguel de Godoi Moreira e Costa, que participou dos julgamentos dos pedidos de *habeas-corpus* analisados. Ainda assim, esses acórdãos são relativamente breves e pobres quanto ao debate doutrinário; apenas os pedidos de *habeas-corpus* de monarquistas produziram debates profícuos, pois estes sim eram vistos como agentes ameaçadores da ordem pública.

---

<sup>13</sup> Quanto ao estudo dos conflitos judiciais que tiveram a Fazenda do Estado como uma das partes, ou os recursos eleitorais julgados no TJSP, ver artigo “Justiça e Política: a Fazenda do Estado na Jurisprudência paulista nos inícios da República”, In: Revista Justiça e História, Vol.1, n.1 e 2, 200, pg. 217 a 258 e “Primórdios da Justiça Eleitoral em São Paulo”, In: Revista Justiça e História, Vol. 2, n.4, 2002, pg. 149 a 193. Ambos os artigos são de nossa autoria.



Todavia, Dioguinho, foi um criminoso que deixou impressões profundas na memória coletiva das populações rurais paulistas. E o temor que seu nome suscitava, estava associado ao esquema de proteção e de impunidade proporcionado por cúmplices, que ficaram impunes. A propósito do desamparo e desespero que a ausência da proteção policial e da justiça pode suscitar nas pessoas, a literatura brasileira conta com uma narrativa tocante; em *Coiteiros*, publicado em 1935, José Américo de Almeida soube explorar os sentimentos de desamparo, angústia e apreensão da população sertaneja, abandonada ao regime da lei do cangaço. Considerado um expoente da chamada “narrativa radical brasileira” dos anos 30 (Picchio, 1997: 525), o autor alternou na sua vida literatura e política: governador da Paraíba, ministro de Getúlio Vargas e senador. Talvez tenha sido sua experiência como homem público que o levou a afirmar, através de um de seus personagens que

“há muitos coiteiros.... No geral, protegem. Uns por medo; outros por interesse. Uns por vingança; outros por dinheiro. Fora à parte, os políticos.”

E mais:

“Gente para fazer mal há em toda parte; mas no sertão há gente capaz de acoitar bandido em sua casa. O governo não tem coragem de entrar de fazenda em fazenda. Prenda os protetores que são os verdadeiros bandidos.”

Dizia-se que Dioguinho era protegido de fazendeiros, e que sem essa proteção ele não teria cometido tantos crimes. Portanto, e para as comunidades rurais, os “verdadeiros bandidos” eram, de fato, os cúmplices de Diogo. Alguns desses colaboradores, ou mandantes de alguns crimes, foram identificados: uns eram grandes proprietários rurais, alguns dos quais tinham sido distinguidos com a patente de coronel, conforme tradição firmada durante a Monarquia; um era juiz de paz e outro era deputado pelo Rio de Janeiro. Além desses, as polícias locais também permitiam que o criminoso agisse impunemente. Constatou-se, além disso, que funcionários do serviço de telégrafos e alguns ferroviários também participavam da rede de comunicação que favorecia a execução dos planos homicidas de Diogo. Assim, para

aqueles que testemunharam o esquema de proteção e impunidade oferecido ao criminoso, era difícil acreditar na justiça do poder estatal.

No entanto, em um determinado momento, o Estado resolveu agir; o Chefe de Polícia, Francisco da Costa Carvalho, nomeou o jovem bacharel Antonio de Godoi para capturar Diogo. Os jornais passaram, então, a noticiar amplamente os momentos finais do cerco ao criminoso; enfatizaram que a diligência tinha sido muito bem sucedida, e reforçaram a lenda de um assassino cruel e invulnerável. Nenhum dos periódicos explorou o fato, apenas mencionado, de que Diogo era protegido por pessoas de prestígio econômico e político; não questionou os motivos que teriam levado o Ministério Público a denunciar os cúmplices de duas mortes ocorridas há 2 (dois) anos antes da denúncia<sup>14</sup>; não debateu a circunstância de ter sido Diogo encontrado na fazenda do político paulista Alfredo Ellis.

A historiadora Maria de Lourdes M. Janotti demonstrou como um processo judicial encerrado em 1902, foi reaberto em 1908 pelos “novos donos da situação”, para “abalar o prestígio político” de uma personalidade pública como a de Campos Salles; em oposição ao ex-presidente, Júlio de Mesquita veiculou no seu jornal a campanha que propugnava pela revisão do processo que tinha levado a condenação de Angelo Longaretti. O colono italiano, que tinha assassinado o irmão de Campos Salles, teve sua pena reduzida e foi colocado em liberdade depois dessa campanha. O júri aceitou, então, as circunstâncias atenuantes do crime que não tinham sido consideradas em 1902. Janotti afirma que

“Difícilmente outro crime chegou a ser tão revelador da conjuntura histórica como esse, dadas as implicações sócio-político-econômicas que envolveram” (Janotti, 1999; 52).

Para compreender o crime, e também a ação da justiça, a que se faz através dos juizes, é preciso considerar a textura das relações sociais, políticas e econômicas da qual a magistratura é parte integrante. Mas antes de aprofundar essa questão, seria relevante considerar o rompimento político e pessoal entre Campos Salles e Alfredo Ellis, quando a captura de Diogo foi decidida. Ambos foram personalidades políticas de grande expressão dentro do Partido

---

<sup>14</sup> Ao levantar os processos judiciais nas comarcas onde Diogo atuou, a pesquisadora Selma Ciqueira Carvalho observou que as mortes de José Venâncio de Azevedo Leal e Jose Baptista de Souza Maia tinham ocorrido em 1895.

Republicano Paulista, mas colocaram-se em posições antagônicas a partir do episódio conhecido como “A revolta de Rio Claro.”<sup>15</sup> Procurando destacar os méritos pessoais e políticos de Alfredo Ellis, seu filho e biógrafo afirmou que o deputado era “um péssimo calculador político”, “um crédulo” na análise dos problemas políticos e, na tribuna parlamentar, “o tom de belicosa violência e de incrível agressividade” caracterizava os seus prélios. Para Ellis Jr., o deputado não sabia “recuar, transigir, acomodar” em matéria de política. E explicava:

“Muitas vezes, as pessoas com que se briga, tornam-se aliadas, em outras contendas e em outras vezes, os aliados de ontem são os inimigos de hoje e talvez os amigos de amanhã” (Ellis Jr., 1949; 137-139).

Essa forma tão peculiar de se fazer política entre os grupos oligarcas de São Paulo, explicaria a dificuldade de ascensão do parlamentar paulista, que era mais fiel às suas convicções que às orientações autoritárias do PRP. Mas as disputas políticas poderiam ocultar interesses econômicos de pessoas e de grupos. Assim, a extrema virulência do parlamentar, por exemplo, contra a renovação do contrato entre o governo federal e a empresa São Paulo Railway em 1896, significava a defesa dos interesses dos produtores de café do interior do Estado de São Paulo. A empresa de transporte ferroviário monopolizava a ligação do Planalto com o Litoral, mas não expandia suas linhas para o interior do Estado, para além da cidade de Jundiaí. A ampliação das linhas foi feita por empresas de capital paulista como a Paulista, a Mogiana e a Sorocabana, na condição de subsidiárias da São Paulo Railway. Segundo o biógrafo do deputado e senador Alfredo Ellis, esse parlamentar se opôs, durante vários anos, aos interesses da S.P.R. porque esta empresa agia “contra os magnos interesses de São Paulo.”

Defender os interesses de São Paulo significava defender os interesses dos plantadores de café, dos fazendeiros do interior do Estado, entre os quais o Alfredo Ellis. É sabido que durante a Primeira República, nem sempre as decisões do governo central foram favoráveis a São Paulo; muitas vezes a política cambial e o endosso de empréstimos não favoreceram os

---

<sup>15</sup> Quando o Marechal Deodoro da Fonseca dissolveu o Congresso em novembro de 1891, as lideranças políticas paulistas decidiram organizar “um movimento bélico” para derrubar Américo Brasiliense, governador de São Paulo e que apoiava o Presidente da República. Decidiu-se que Alfredo Ellis seria “o chefe supremo da revolta” que foi iniciada na Cidade de Rio Claro. Este episódio é narrado no livro *Um parlamentar paulista da república*, de Alfredo Ellis Junior, Coleção História da Civilização Brasileira, n. 9, São Paulo, USP, 1949.

negócios do café.<sup>16</sup> Dessa maneira, políticos paulistas como Prudente de Moraes e Campos Salles que ascenderam à presidência da república, nem sempre podiam atender aos clamores de seus velhos companheiros de propaganda, muitos dos quais ligados aos negócios do café.

Diante disso, percebe-se algumas das circunstâncias específicas que presidiram a decisão de capturar Diogo da Rocha Figueira: Campos Salles, hostilmente rompido com Alfredo Ellis, governava São Paulo quando foi dada a ordem de captura; esta culminou no cerco ao criminoso, escondido na propriedade agrícola do senador; que estava em franca campanha contra a renovação do contrato entre o governo e a empresa de transportes inglesa.

Em um Estado dominado por oligarquias que se revezam no poder, toda a máquina policial poderia ser acionada para uma ação de intimidação, desforra, demonstração de força. O fato de Diogo ter sido encontrado na fazenda do deputado Ellis, não teve nenhuma repercussão aparente; ao contrário, a carta com sua versão sobre os acontecimentos afastava dele qualquer suspeita de ligação com o criminoso. Porém, a ação ostensiva da polícia já tinha se realizado e o deputado viu-se na contingência de defender sua imagem publicamente.

Quanto ao delegado que planejou a ação policial, é possível que se sentisse francamente imbuído da tarefa de acabar com o flagelo social representado pelo criminoso e por seus cúmplices. O delegado Antonio de Godoi afirmou em seu inquérito: “a proteção escandalosa que se dispensa a este assassino é tão vergonhosa e torpe quanto inacreditável e incompreensível.”<sup>17</sup> Talvez ele não acreditasse, ao 23 anos de idade, que um criminoso pudesse ser tratado como um igual no seio de um grupo de pessoas consideradas socialmente dignas. Mas Diogo foi considerado um igual até o momento que o alto escalão da polícia resolveu que era hora de acabar com ele e com um obstinado opositor político.

Para que a ação policial alcançasse seu objetivo, a captura de Diogo, o delegado não hesitou em enfrentar os protetores do bandido. As provas e os testemunhos colhidos atestavam a cumplicidade daqueles, e os juizes autorizaram as prisões. Porém, Antonio de Godoi e seu superior hierárquico, Francisco da Costa Carvalho, ambos viram seus esforços frustrados, quando o Tribunal de Justiça concedeu *habeas-corpus* para os acusados de

---

<sup>16</sup> As questões relativas à estabilização cambial, às medidas de valorização e à criação da Caixa de Conversão foram bastante complexas, na medida em que o governo federal procurava conciliar interesses não só agrários, mas também comerciais, industriais e financeiros. Kugelmas, Eduardo, *Difícil hegemonia. Um estudo sobre São Paulo na Primeira República*. Tese de doutorado, FFLCH-USP, 1986

<sup>17</sup> apud Netto, João Amoroso, Ob.cit., p.210

cumplicidade. E como Diogo foi dado como morto, a tentativa de incriminar seus protetores deixou de fazer sentido.

O desaparecimento de Diogo, pôs fim aos inquéritos policiais e aos processos que já tramitavam. Mesmo assim, as decisões favoráveis aos protetores do “maior bandido de todos os tempos” ainda nos levam a indagar sobre o papel da justiça neste caso.

Com esse exemplo, percebe-se que mesmo em um sistema legal altamente técnico e formalizado, os juizes podem aplicar a lei de forma inconsistente. Os juizes de primeira instância entenderam que os protetores do homicida podiam ser criminalizados conforme previa o código penal; já a maioria dos desembargadores não entendia dessa maneira. Nesse ponto, o pensamento da filósofa Agnes Heller (1998) enriquece a análise. A inconsistência nos julgamentos normalmente é atribuída às motivações pessoais, tais como gostar ou não gostar, interesse de posse, paixões e similares. E a aplicação de padrões duplos é atribuída à tendência social, e ocasionalmente ideológica dos juizes. Assim, entende-se que ser justo, significa aplicar as mesmas normas e regras consistentemente, independentemente do interesse pessoal e envolvimento emocional. A decisão de um juiz também revela sua concepção ou idéia de justiça. Dessa maneira, ao se conceder *habeas-corpus* aos cúmplices de Diogo, aplicou-se, aparentemente, certa idéia de justiça: “a cada um de acordo com seu direito legal”. Mas de fato, prevaleceu uma outra idéia: “a cada um de acordo com sua posição”, uma idéia geral de justiça operacional em uma sociedade hierárquica.

Como a rigidez dos padrões sociais escravocratas era dominante, não se estranha que os proprietários rurais, que amargaram alguns dias de prisão, invocassem em sua defesa os valores daquela sociedade. Afirmavam, evidentemente conforme a orientação de seus advogados, que eram cidadãos que gozavam de “estima pública”, que eram “chefes de família” e que “possuíam importantes propriedades agrícolas.” Outros ainda manifestaram indignação por estarem reclusos em “quarto imundo do alojamento dos praças de polícia, privados de todos os confortos que a lei assegurava em virtude da patente (de coronel)”<sup>18</sup>.

Independentemente da eficiência dos argumentos utilizados pela defesa, os juizes também expressam valores sociais, posições políticas e ideológicas em suas sentenças. Embora o juiz possa ancorar-se na lei e dizer que está “chumbado” a ela, não se pode negar o poder

---

<sup>18</sup> Revista Mensal, Vol V, janeiro de 1897.

criativo dessa autoridade. Fixar o sentido e o alcance de uma determinada lei, ainda que na sua aplicação a um caso concreto, “sempre implica um poder normativo, não muito distinto daquele existente no próprio ato de legislar” (Faria, 1994: 49).

Ao conceder *habeas-corporis* aos acusados de cumplicidade do criminoso Dioguinho, os juizes manifestaram a defesa de valores sociais e ideológicos; procuraram preservar a imagem e a moral de pessoas consideradas dignas, que não podiam receber o tratamento que a polícia dispensava para pessoas sem dignidade social. Para aqueles que temiam o poder dos oligarcas nas comunidades rurais, poder esse que se manifestava, também, na ação de um matador profissional, a impunidade dos cúmplices significava a ineficiência do sistema legal e a negação da justiça.

Alguns relatos atestam que Diogo da Rocha Figueira não morreu no tiroteio já mencionado. Conta-se que em 1943, Diogo, paralítico em consequência de ferimentos a bala, vivia em uma fazenda localizada na mesma região onde costumava atuar. Ele tinha sido recolhido e recebido cuidados médicos de alguém que o manteve escondido até o final dos seus dias (Bonfim, 2001). Sua sobrevivência teria sido mantida em segredo, possibilidade que atestaria a lealdade do círculo social ao qual Diogo pertencia.

Como Dioguinho, outros criminosos tornaram-se mitos e passaram a povoar o imaginário das sociedades. Em parte graças ao papel da mídia, que constrói mitos recorrendo a tradições e estereótipos preexistentes (Burke, 1998). As possibilidades analíticas oferecidas pelo mito são amplas e o caso de Diogo exige um mergulho nas narrativas que o constituíram como tal. Procurando as ligações constitutivas entre as diferentes dimensões e formas da narrativa e da política, depara-se com a multiplicidade de sentidos encerrados nas narrativas dos crimes, da ação policial, da decisão judiciária. A esfera do político torna-se a referência essencial que situa essas narrativas no tempo e no espaço; articula e integra todos os atores ao conjunto social.

### **Referências Bibliográficas**

- BONFIM, Paulo. “A Tocaia”, in: *Boletim da Academia Paulista de História*, SP, n. 87, out. 2001.
- BURKE, Peter. “A história cultural de Ronald Biggs, o Lampião inglês”, *Jornal Folha de S. Paulo*, 1.11.1998.
- CARVALHO, Selma Siqueira. “*Dioguinho: estudo de caso de um bandido paulista.*” Dissertação de mestrado, PUC-SP, 1988

- CASTORIADIS, Cornelius. *O Mundo Fragmentado*, Ed. Paz e Terra, SP e RJ, 1992
- DEL PICCHIA, Menotti. “Banditismo caipira” In: *Revista Investigações*, São Paulo, Tip. do Departamento de Investigações, p.7 – 13, ano 1, n.4, abril de 1949
- ELLIS Jr., Alfredo. *Um parlamentar paulista da República*, Coleção História da Civilização Brasileira, n.9, SP, USP, 1949
- FARIA, José Eduardo. “Os desafios do judiciário”, in: *Revista USP – Dossiê Judiciário*, n.21, 1994
- GARCIA, João. *Dioginho. O matador de punhos de renda*. Ed. Casa Amarela, SP, 2002.
- GODOY, Antonio de. *Dioginho. Narrativa de um cúmplice em dialecto*. Oficinas Gráficas da rua do Hipódromo, 1949.
- GUIMARÃES, Mário. *O Juiz e a função jurisdicional*, Ed. Forense, RJ, 1958, p.186.
- HELLER, Agnes. *Além da Justiça*, Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 1998
- HOBBSAWM, E.J. *Rebeldes Primitivos*, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1970.
- HOLLOWAY, Thomas H. *Imigrantes para o café*. Ed. Paz e Terra, SP e RJ, 1984
- JANOTTI, Maria de Lourdes Monaco. *Sociedade e política na Primeira República*, SP, Editora Atual, 1999
- \_\_\_\_\_. *Os Subversivos da República*. Ed. Brasiliense, SP, 1986
- KUGELMAS, Eduardo. *Difícil hegemonia. Um estudo sobre São Paulo na Primeira República*. Tese de doutorado, FFLCH-USP, 1986
- LOVE, Joseph. *A Locomotiva. São Paulo na Federação Brasileira 1889-1937*. Ed. Paz e Terra, SP e RJ, 1982
- NETO, João Amoroso. “O Dioginho”, In: *Revista Investigações*, São Paulo, Tip. do Dep. de Investigações, p. 57 – 72, ano 1, n.4, abril de 1949.
- PICCHIO, Luciana Stegagno. *História da Literatura Brasileira*, RJ, Editora Nova Aguilar, 1997